

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

X 201

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 027/99

Em, 10/06/99

Ref.: Proc. 006148182

EMENTA: MARCA. CADUCIDADE. GOZAM DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS OU PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. ARTIGO 150, VI, "d" DA CF/88, POR CONSEQUENTE INCABÍVEL É A EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL COMO PROVA DE USO.

Ao Sr. Chefe da DICONS,

Trata-se de pedido de caducidade formulado por "EFECÊ EDITORA S/A" visando extinguir o registro da marca "GOURMET", nominativa, de titularidade da "GAZETA MERCANTIL S/A", inserida na classe 11.10.

Solicita a DIRMA, às fls. 200, pronunciamento da Procuradoria quanto ao procedimento a ser adotado face à manifestação do titular da marca caducanda, em razão da exigência publicada na RPI nº 1.376.

Tal exigência objetivou a complementação das provas anteriormente aduzidas, por entender a Diretoria de Marcas que as mesmas não eram suficientes para comprovar de forma inequívoca que a referida marca estava sendo utilizada no período sob investigação.

Em resposta, alegou o titular que seria impossível o cumprimento daquela determinação, uma vez que inexiste qualquer

202

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

documentação fiscal que permeie a sua relação comercial, tendo em vista que as empresas jornalísticas são isentas do pagamento de qualquer tributo nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal de 1988; do art. 184 do Decreto nº 33.118, de 14.03.91 (ICMS) e da Portaria SF 003/94 (ISS).

Do teor da petição, ora sob exame, observa-se que a base legal arrolada merece alguns comentários, principalmente, no que concerne ao preceito constitucional aludido. Senão vejamos:

- o titular cita o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da CF/88, como dispositivo que trata da isenção de pagamento de tributos.


Na verdade, o precitado artigo trata da imunidade tributária que só tem incidência sobre impostos, não se lhe aplicando as demais espécies tributárias, pois o tributo é a denominação genérica que compreende impostos, taxas, e contribuições.

Segundo Amilcar Falcão, a imunidade é "uma forma de não-incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional".

Na isenção, segundo interpretação de Ricardo Lobo Torres, ocorre a derrogação da lei de incidência fiscal, ou seja, suspende-se a eficácia da norma impositiva".

É de grande relevância a distinção dessas figuras face à natureza jurídica da obrigação tributária. O que importa saber é se existe ou não isenção, ou se a situação de que se trata está excluída do próprio poder tributário, por imunidade constitucional.

A distinção que o Código Tributário Nacional aponta entre as espécies tributárias está precisamente na diferença dos fins econômicos ou financeiros de cada espécie: imposto, art. 16, taxa, art. 77, e contribuição de melhoria, art. 81, bem como as demais



203

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

contribuições, tendo em vista intervenção no domínio econômico, previdência e educação.

De acordo com a doutrina, a imunidade de imposto atinge os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, visto que a finalidade do dispositivo retromencionado é

proteger e estimular a cultura, como meio de garantir a liberdade de pensamento e expressão.

A imunidade, neste caso, é objetiva visto que somente considera o fato gerador e não o sujeito passivo da relação tributária.

Esta benesse constitucional, segundo relata o eminente jurista *Manoel Gonçalves Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, 4ª ed., Ed. Saraiva, revista e atualizada, 1993)*, ingressou no nosso ordenamento jurídico através do artigo 31, inciso V, alínea "c" da Constituição de 1946. Inicialmente, aplicava-se apenas ao papel, porém tal conceito foi ampliado pela Constituição de 1967, que estendeu aos livros, jornais e periódicos, contemplando não somente os insumos, mas também os produtos finais. O constituinte objetivou baratear tais produtos, a fim de facilitar sua comercialização e estimular a divulgação da cultura nacional.

Posteriormente, a definição de cultura evoluiu, passando a abranger a informação. Assim, a imunidade esculpida no art. 150, inciso VI, alínea "d", da CF/88, visa preservar o livro, o periódico e o jornal da incidência de impostos em função de seu conteúdo, e não em função de sua forma, por via de consequência, estes produtos, também, quando comercializados (a venda aos distribuidores e aos consumidores finais) são alcançados por essa imunidade.

É óbvio que a imunidade, por constituir norma limitadora da competência tributária, deve receber interpretação extensiva, e não restritiva, no dizer de Pinto Ferreira, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira", 5º volume, Ed. Saraiva, ratificado pelo entendimento esposado por Ives Gandra Martins, onde declara: "A imunidade é o mais relevante dos institutos desonerativos."

200

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

cultura, informação e educação. (TRF 4ª R. - AMS 95.04.22582-9 - RS - 1ª T. - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJU 16.07.97);

101834 - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, "D", DA CF/88 - A imunidade tributária prevista na letra "d", inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal estende-se para alcançar, além dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, todos os produtos relacionados com o processo produtivo. (TRF 4ª R. - AMS 96.04.26551-2 - RS - 2ª T. - Rel. Juiz Jardim de Camargo - DJU 30.04.97);

101959 - IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS - JORNAIS E PERIÓDICOS - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos. (STF - RE 174.476 - 2ª T. - Red. p/o Ac. Min. Marco Aurélio - DJU 12.12.97).

Assim, a rigor, a incidência do ICMS e do ISS sobre o processo de comercialização e de serviço dessas mercadorias está fora de cogitação, visto que, está excluída por força da garantia constitucional consubstanciada na limitação do poder de tributar.

Com base no exposto, e considerando que a imunidade contemplada pelo mencionado dispositivo constitucional está consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, opino no sentido de que sejam acolhidas, como pertinentes, as razões aduzidas pela empresa "Gazeta Mercantil", em sua petição de fls. 193/195.

À consideração superior.


Marcia Affonso Moura


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Registro de marca nº 006148182

PROC/DICONS, em 16.06.1999

Acordo com o parecer PROC/DICONS/Nº 027/99.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS